



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 061/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.818, DE 30 DE AGOSTO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que "*Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências*", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º -

(.....)

§ 2º - *O Alvará provisório objeto da presente lei terá vigência até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, e será renovado anualmente até a liberação definitiva do funcionamento da atividade pelo Corpo de Bombeiros, ocasião em que perderá o efeito precário e será extinto, devendo ser protocolado novo pedido de alvará na forma da legislação vigente."*

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que "*Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências*", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - *Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:*

I - cópia do RG e CPF;

II - alvará sanitário, nos casos exigidos;

III - cópia do Registro da Função nos casos de atividades de nível superior;

IV - cadastro fiscal devidamente preenchido;

V - protocolo de apresentação do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para as edificações/ocupações classificadas como amarelas e vermelhas pela Instrução Técnica nº 01/2011 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais."

Art. 3º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que "*Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências*", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º - *Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídicas serão exigidos os seguintes documentos:*

I - cópia do CNPJ;

II - alvará sanitário, nos casos exigidos;

III - cópia da condição de Micro Empreendedor, quando for o caso;

IV - cópia do Contrato Social, quando for o caso;

V - cópia do RG e CPF dos titulares;

VI - cadastro fiscal devidamente preenchido;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



VII - protocolo de apresentação do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para as edificações/ocupações classificadas como amarelas e vermelhas pela Instrução Técnica nº 01/2011 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais."

Art. 4º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - Não se aplicam as regras estabelecidas na presente lei para a expedição de Alvará de Funcionamento Provisório para as edificações/ocupações classificadas como brancas e verdes pela Instrução Técnica nº 01/2011 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

11 / 10 / 16

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

18 / 10 / 16

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

08 / 11 / 16

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

08 / 11 / 16

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a Legislação vigente, possibilitando a concessão de alvará provisório para exercício de atividades no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete tendo em vista a grande dificuldade encontrada pelos empreendedores em aprovar os Projetos de prevenção de incêndio e pânico junto ao Corpo de Bombeiros.

Justifica-se a concessão de alvarás provisórios, tendo em vista o grande volume de projetos que se encontram em análise pelo Corpo de Bombeiros e que está dificultando a concessão do AVCB aos estabelecimentos, impossibilitando a obtenção e renovação de alvará junto ao Município.

Desta forma para viabilizar a instalação e funcionamento das atividades no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete é que apresentamos o presente projeto para apreciação legislativa.

Finalmente ressalta-se que, uma vez obtido o Alvará fornecido pelo Corpo de Bombeiros, extingue-se o alvará provisório, devendo o interessado protocolar pedido de Alvará, na forma regular, juntando a documentação pertinente para obtenção da licença.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



P r e f e i t u r a C o n s e l h e i r o L a f a i e t e

Secretaria Municipal de Fazenda



PMCL/SMF/OF. 142/2016

Conselheiro Lafaiete, 20 de setembro de 2016.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Ex.º Sr. Vereador PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
MD. Presidente da Câmara
Nesta

Ex.º Vereador,

Refiro-me à Lei Municipal nº. 5.818, de 30 de agosto de 2016, para:

Considerando as enormes dificuldades de atendimento, na íntegra, das disposições da aludida lei municipal, quanto à expedição de Alvará de Funcionamento Provisório (g.n.), e por consequência, imputando significativos transtornos aos estabelecimentos dessa Municipalidade, em especial, aqueles que dependem de apresentação do mencionado alvará para fins de participação em procedimentos licitatórios, dado que, anteriormente, o obtinham em cumprimento às disposições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município junto ao Ministério Público de Minas Gerais, quanto às normas que regem os procedimentos de para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

Considerando que, apesar das razões de veto integral do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei que deu origem à retro mencionada lei municipal, a mesma foi promulgada por Egrégia Câmara Municipal e publicada no último dia 10/09 p.p.;

Considerando a obrigação do poder público municipal em buscar agilidade e eficiência na tramitação dos procedimentos administrativos de obtenção e renovação de alvará de licença e funcionamento em caráter provisório;

Vimos apresentar comentários aos pontos críticos e conflitantes da aludida lei municipal, bem como, revisão de seus termos para abrandar a paralisia causada na economia municipal pela impossibilidade de outorga de alvará de funcionamento, ainda que de forma provisória, aos estabelecimentos dessa Municipalidade, a saber:

1)- Prazo de vigência conforme disposição expressa pelo Parágrafo 2º. do Art. 1º. da lei municipal, *in verbis*:

"Parágrafo 2º. – O Alvará provisório objeto da presente lei terá vigência até a liberação definitiva do funcionamento da atividade pelo Corpo de Bombeiros, ocasião em que perderá o efeito precário e será extinto, devendo ser protocolado novo pedido de alvará na forma da legislação vigente"



Prefeitura Conselheiro Lafaiete

Secretaria Municipal de Fazenda



Comentários:

O sistema informatizado utilizado pela Administração Municipal controla a emissão de alvarás de funcionamento por exercício financeiro em conformidade ao ano civil – de 1º. de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Neste sentido, sem alterar a essência da norma, segue revisão do texto para:

"Parágrafo 2º. – O Alvará provisório objeto da presente lei terá vigência até 31 de dezembro de cada exercício financeira, renovado anualmente até a liberação definitiva do funcionamento da atividade pelo Corpo de Bombeiros, ocasião em que perderá o efeito precário e será extinto, devendo ser protocolado novo pedido de alvará na forma da legislação vigente"

2)- Documentação exigida conforme disposição expressa pelos artigos 2º. e 3º. da lei municipal, *in verbis*:

"Art. 2º. – Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

I – cópia de RG e CPF;

II – alvará sanitário, nos casos exigidos;

III – cópia do Registro da Função nos casos de atividades de nível superior;

IV – cadastro fiscal devidamente preenchido;

V – protocolo de apresentação do Projeto para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, com cópia de toda documentação integrante do referido Projeto;

VI – levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;

VII – laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no Projeto de prevenção de Incêndio e Pânico.

Art. 3º. – Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídicas, serão exigidos os seguintes documentos:

I – cópia do CNPJ;

II – alvará sanitário, nos casos exigidos;

III – cópia da condição de Micro Empreendedor, quando for o caso;

IV – cópia do Contrato Social, quando for o caso;

V – cópia de RG e CPF dos titulares;

VI – cadastro fiscal devidamente preenchido;

VII – protocolo de apresentação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) junto ao Corpo de Bombeiros, com cópia de toda documentação integrante do referido plano;

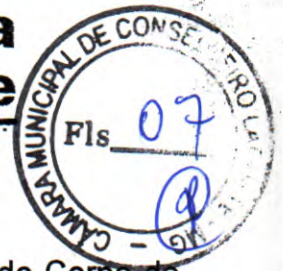
VI – levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;

VII – laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no PPCI."



Prefeitura Conselheiro Lafaiete

Secretaria Municipal de Fazenda



Comentários:

Preliminarmente, os termos "Projeto para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB" e "Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI)", dispostos nos artigos 2º. e 3º. da lei municipal, não são termos aplicáveis às normas que regem a atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, senão vejamos:

De acordo com a Lei Estadual nº. 14.130/2001 e Decreto Estadual nº. 46.595/2014, toda edificação destinada ao uso coletivo deve ser regularizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais-CBMMG. Esta regularização visa garantir à população a segurança mínima contra incêndio e pânico nas edificações.

Como forma de certificar a segurança da edificação regularizada, o CBMMG criou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido após a verificação das medidas de segurança instaladas em conformidade com o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) (g.n.).

A partir da Portaria 11/2011, a Instrução Técnica 01 – Procedimentos Administrativos - acrescentou a observância ao risco para as edificações/ ocupações. O risco é determinado a partir da análise da edificação considerando sua área, ocupação e a atividade desenvolvida, em observância às classificações seguintes:

a) Edificações Brancas:

Possuem empreendimentos de prestação de serviço que exercem suas atividades conjugadas a edificações e endereços residenciais unifamiliares que não caracterizem ocupação mista (exercício de outra atividade auxiliar que demande medidas de segurança contra incêndio e pânico. Ex.: Depósitos, silos, escritórios, oficinas, garagem para máquinas e caminhões, beneficiamento, laboratórios, e outros). Trata-se de empresas que não necessitam de Projeto ou Procedimento Simplificado (g.n.), podendo iniciar seu funcionamento sem a realização de vistoria do Corpo de Bombeiros, por ser caracterizada como de baixo risco de incêndio e pânico. Não é necessário o pagamento de nenhuma taxa, vistoria ou apresentação de Projeto Técnico.

Exemplo: empresas de consultoria sem escritório de atendimento.

b) Edificações Verdes:

Possuem empreendimentos localizados em edificações ou áreas de risco que se enquadrem no item 6.1.2.2 da Instrução Técnica 01/2011 (Procedimento Simplificado - PS) e/ou por caracterizarem baixo risco de incêndio e pânico.

Não é necessária a apresentação de Projeto no ato da vistoria, desde que tenham área de até 200m² e sejam utilizadas apenas nas edificações com classificação residencial, ou de serviço de hospedagem, ou comércio, ou serviços profissionais ou locais para refeições com recepção de público de até 100 pessoas.

Também não deve possuir outra atividade auxiliar que demande novas medidas de segurança contra incêndio e pânico. A edificação não deve ser destinada a eventos.

Não é necessário o pagamento de nenhuma taxa, vistoria ou apresentação de Projeto Técnico.

Exemplos: salão de beleza, açougue, hortifrutigranjeiros, etc.



P r e f e i t u r a C o n s e l h e i r o L a f a i e t e

Secretaria Municipal de Fazenda



c) Edificações Amarelas:

Possuem empreendimentos localizados em edificações ou áreas de risco que se enquadrem no item 6.1.2.1 da Instrução Técnica 01/2011 (Projeto Técnico Simplificado - PTS) e/ou por caracterizarem médio risco de incêndio e pânico.

É necessária a apresentação de Projeto Técnico Simplificado (PTS) (g.n.) e pagamento de taxa de vistoria, desde que tenham área de até 750m² e não possuam local de reunião de público com população acima de 100 (cem) pessoas.

A edificação não deve apresentar risco que necessite de sistema fixo (hidrante, detectores, sprinklers e outros). A edificação não deve ser destinada a eventos.

Exemplos: Depósito de material de construção, loja de roupas, call centers, etc.

d) Edificações Vermelhas:

Possuem empreendimentos localizados em edificações ou áreas de risco que se enquadrem no item 6.1.1 da Instrução Técnica 01/2011 (Projeto Técnico - PT) e/ou por caracterizarem alto risco de incêndio e pânico.

É necessária a apresentação de Projeto Técnico (g.n.), pagamento de taxa de análise e vistoria. Possuem área acima de 750m² e local de reunião de público com população acima de 100 (cem) pessoas. Apresentam ainda risco que necessite de sistema fixo (hidrante, detectores, sprinklers e outros). A edificação pode ser destinada a eventos.

Exemplos: prédios de apartamentos, casa de fogos de artifício, casa de shows e espetáculos, hospitais, galerias comerciais, shoppings, indústrias ou de prestação de serviços.

Adicionalmente, torna-se contraproducente a apresentação de documentação relativa a "cópia de toda documentação integrante do referido projeto, de levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade e de laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no projeto", uma vez que, (a) o município não é competente para analisar a documentação apresentada ao CBMMG, nem tampouco, para também analisar se o levantamento fotográfico do local e os equipamentos para funcionamento do estabelecimento são compatíveis com as normas de segurança e, (b) na questão de exigência de laudo técnico firmado por profissional habilitado, torna-se inviável ser atestado a existência dos equipamentos relacionados no projeto, dado que, a instalação dos mesmos somente será exigida após a aprovação do projeto pelo CBMMG.

Neste sentido, para tornar exequível a apresentação da documentação pelos interessados, segue revisão dos termos dos aludidos artigos, conforme abaixo aduzidos:

"Art. 2º. – Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

I – cópia de RG e CPF;

II – alvará sanitário, nos casos exigidos;

III – cópia do Registro da Função nos casos de atividades de nível superior;

IV – cadastro fiscal devidamente preenchido;

V – protocolo de apresentação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para as edificações/ocupações classificadas como amarelas e vermelhas pela Instrução Técnica 01/2011 do CBMMG.



P r e f e i t u r a C o n s e l h e i r o L a f a i e t e

Secretaria Municipal de Fazenda



Art. 3º. – Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídicas, serão exigidos os seguintes documentos:

- I – cópia do CNPJ;
- II – alvará sanitário, nos casos exigidos;
- III – cópia da condição de Micro Empreendedor, quando for o caso;
- IV – cópia do Contrato Social, quando for o caso;
- V – copiado RG e CPF dos titulares;
- VI – cadastro fiscal devidamente preenchido;
- VII – protocolo de apresentação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para as edificações/ocupações classificadas como amarelas e vermelhas pela Instrução Técnica 01/2011 do CBMMG

2)- Dispensa de aplicação das regras de expedição do "Alvará de Funcionamento Provisório" nos termos expressos pelo artigo 4º. da lei municipal, *in verbis*:

"Art. 4º. – Não se aplicam as regras estabelecidas na presente lei para os casos de atividades não sujeitas a exigência de apresentação do Alvará pelo Corpo de Bombeiros."

Comentários:

Conforme se observa pelos comentários grafados ao item anterior, o processo aplicado às edificações/ocupações classificadas como "brancas" e "verdes" são simples e céleres para sua regularização, pelo que, segue abaixo aduzida, revisão do aludido artigo para:

"Art. 4º. – Não se aplicam as regras estabelecidas na presente lei para a expedição de Alvará de Funcionamento Provisório para as edificações/ocupações classificadas como brancas e verdes pela Instrução Técnica 01/2011 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG."

Ficamos à disposição para prestar demais esclarecimentos julgados necessários, bem como, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral do Município


Jamiro Patrício de Resende Júnior
Secretário Municipal de Fazenda



LEI Nº 5.818, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula e institui a outorga de Alvará de Funcionamento Provisório, aplicável aos estabelecimentos que tenham sede e administração no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser expedido, após protocolo e análise da documentação exigida.

§ 2º - O Alvará provisório objeto da presente lei terá vigência até a liberação definitiva do funcionamento da atividade pelo Corpo de Bombeiros, ocasião em que perderá o efeito precário e será extinto, devendo ser protocolado novo pedido de alvará na forma de legislação vigente.

§ 3º - Durante a vigência da licença provisória, poderão ser exigidas novas documentações e alterados requisitos de manutenção de acordo com as exigências da legislação estadual e federal que regulam a matéria.

Art. 2º - Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - cópia do RG e CPF;
- II - alvará sanitário, nos casos exigidos;
- III - cópia do Registro da Função nos casos de atividades de nível superior;
- IV - cadastro fiscal devidamente preenchido;
- V - protocolo de apresentação do Projeto para obtenção do Ato de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, com cópia de toda documentação integrante do referido Projeto;
- VI - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;
- VII - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no Projeto de prevenção de Incêndio e Pânico.

Art. 3º - Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídicas serão exigidos os seguintes documentos:

- I - cópia do CNPJ;
- II - alvará sanitário, nos casos exigidos;
- III - cópia da condição de Micro Empreendedor, quando for o caso;
- IV - cópia do Contrato Social, quando for o caso;
- V - cópia do RG e CPF dos titulares;
- VI - cadastro fiscal devidamente preenchido;
- VII - protocolo de apresentação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) junto ao Corpo de Bombeiros, com cópia de toda documentação integrante do referido plano;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



VIII - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;

IX - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no PPCI;

Art. 4º - Não se aplicam as regras estabelecidas na presente lei para os casos de atividades não sujeitas a exigência de apresentação de Alvará pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - Será cassado, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos seguintes casos:

I - extinção da atividade, judicialmente ou extrajudicialmente;

II - a qualquer tempo, quando existirem fundadas razões de interesse público;

III - quando a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente ou forem fixadas novas exigências no âmbito, municipal, estadual ou federal que não restarem cumpridas pelo beneficiário do alvará.


Art. 6º - Para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório será cobrado o mesmo valor da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.


Parágrafo único - A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em definitivo, no mesmo exercício em que foi expedido, não implicará nova incidência da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

Art. 7º - As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 094/2016

Projeto de Lei nº 061/2016

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei **Altera a Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências"**.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 11.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a concessão de alvará provisório para as empresas que não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, proporcionando-lhes condições para o início de suas atividades.

Aos Municípios foi reservada a competência legislativa para editar normas sobre assuntos de interesse local, consoante disposto no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Ao conjunto de normas que cuidam da organização dos espaços urbanos e da promoção das funções sociais da cidade, tem-se chamado Direito Urbanístico.

O Direito Urbanístico é elaborado, principalmente, pelo governo local, porque envolve de modo mais evidente a organização do espaço físico, tomando como referência o território municipal e relacionando-o, inevitavelmente, como o processo econômico e social da municipalidade. Um dos pontos imprescindíveis para o bom desenvolvimento das funções sociais da cidade consiste em disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos localizados ao longo do território municipal. Tanto a localização quanto outros



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



aspectos devem ser submetidos ao controle municipal. Via de regra, o Município estabelece o licenciamento como instrumento para exercer a fiscalização prévia, garantindo o respeito à legislação urbanística. O interessado em fazer funcionar um estabelecimento empresarial ou de prestação de serviços ou mesmo industrial deve então submeter-se ao crivo do Administrador Público, instaura-se um procedimento administrativo junto ao órgão municipal competente, demonstrando que o uso pretendido estará em plena conformidade com a legislação municipal.

Nossa doutrina identifica a licença como um ato administrativo vinculado à lei local que lhe fixa os pressupostos. Em rigor, isso a caracterizaria como controle exclusivamente associado à legalidade. Encontrando-se o requerimento dentro das condições legais, a licença teria que ser concedida, não cabendo ao administrador fazer qualquer juízo discricionário. Alguns autores, como José Afonso da Silva, concordam com a conceituação, mas admitem certo grau de discricionariedade técnica no exercício desse poder de polícia em razão do interesse coletivo discutido e devido o princípio da eficiência.

Feitas essas considerações, cumpre aduzir que é a legislação municipal competente para estabelecer as exigências para obtenção da licença relacionada ao funcionamento dos estabelecimentos. É evidente que há limites para a lei local observar, especialmente quanto aos princípios regentes da Administração Pública.

2

Neste ponto, cabe destacar que algumas medidas e procedimentos são de bom alvitre serem realizados a fim de que atividades particulares não ponham em risco o bem-estar e a segurança da sociedade. Portanto, o poder de polícia deve ser empregado pela Administração Pública Municipal, seja, por exemplo, através de exigências urbanísticas ou de segurança para o regular funcionamento de um estabelecimento, a fim de limitar o uso e o gozo da liberdade e propriedade em prol do interesse coletivo.

Por fim, cabe ressaltar que embora a segurança pública seja matéria de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, cabe, entretanto, ao Estado, dispor a respeito, organizando, inclusive, os Corpos de Bombeiros (art. 144, V, §6º e 7º da CRFB).

Dessa forma, a concessão pelo Município de alvará provisório para os estabelecimentos que pretendem se instalar no âmbito municipal, até que esteja concedido pelo Corpo de Bombeiros o Laudo final de vistoria, é matéria que não encontra óbices para a sua tramitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Entretanto, após a promulgação da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, foram identificados entre os requisitos exigidos para a concessão do alvará provisório, alguns que poderiam dificultar a sua concessão, conforme relatado em Expediente enviado a esta Casa Legislativa e subscrito pelo Procurador Geral do Município e pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Tal Expediente sugere algumas alterações na mencionada lei municipal, alterações estas constantes do Projeto de Lei ora em análise, e que não encontram óbices legais e constitucionais para a sua aprovação.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

3

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE OUTUBRO DE 2016.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 061/2016
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 061/2016, que Altera a Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016 **“DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Altera a Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016 que Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição aduz que o projeto busca adequar a Legislação vigente, possibilitando a concessão de alvará provisório para exercício de atividades no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, tendo em vista a grande dificuldade encontrada pelos empreendedores em aprovar Projetos de prevenção de incêndio e pânico junto ao Corpo de Bombeiros

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que o projeto em questão, se afigura revestido de condições de legalidade e constitucionalidade, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 12/14, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 061/2016, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 061/2016
RELATÓRIO

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 061/2016

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
10 / 11 / 16

Presidente

O Projeto de Lei nº 061-2016, que “Altera a Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que ‘dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências”, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa regularizar a legislação municipal que disciplina a emissão de alvará de funcionamento provisório.

Por força do disposto no art. 89, inc. II, alínea f, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

Conforme informação prestada pelo Procurador Municipal e pelo Secretário Municipal de Fazenda, a atual legislação impede a emissão de alvará de funcionamento provisório, em prejuízo para o desenvolvimento da atividade econômica no Município. Nesse diapasão, o presente projeto de lei visa a sanar incorreções na Lei Municipal 5.818/16, que regulamenta a emissão de alvará de funcionamento provisório, de forma a melhor atender ao interesse público.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE OUTUBRO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Nov-2016-19:31-020579-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 061/2016.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
10/11/16
Presidente

O Projeto de Lei nº 061/2016, de autoria do Vereador João Paulo, o anexo Projeto de lei **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.818, DE 30 DE AGOSTO DE 2016. QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificativa apresentada, o projeto de lei objetiva adequar a Legislação vigente, possibilitando a concessão de alvará provisório para exercício de atividades no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete tendo em vista a grande dificuldade encontrada pelos empreendedores em aprovar os Projetos de prevenção de incêndio e pânico junto ao Corpo de bombeiros.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.


CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 2016.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

10-Nov-2016 15:08:08 06574-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 061/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.818, DE 30 DE AGOSTO DE 2016, QUE “DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º -

(.....)

§ 2º - O Alvará provisório objeto da presente lei terá vigência até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, e será renovado anualmente até a liberação definitiva do funcionamento da atividade pelo Corpo de Bombeiros, ocasião em que perderá o efeito precário e será extinto, devendo ser protocolado novo pedido de alvará na forma da legislação vigente.”

Art. 2º – O artigo 2º da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF;

II - alvará sanitário, nos casos exigidos;

III - cópia do Registro da Função nos casos de atividades de nível superior;

IV - cadastro fiscal devidamente preenchido;

V - protocolo de apresentação do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para as edificações/ocupações classificadas como amarelas e vermelhas pela Instrução Técnica nº 01/2011 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.”

Art. 3º – O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídicas serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ;

II - alvará sanitário, nos casos exigidos;

III - cópia da condição de Micro Empreendedor, quando for o caso;

IV - cópia do Contrato Social, quando for o caso;

V - cópia do RG e CPF dos titulares;

VI - cadastro fiscal devidamente preenchido;

VII - protocolo de apresentação do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para as edificações/ocupações classificadas como amarelas e vermelhas pela



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

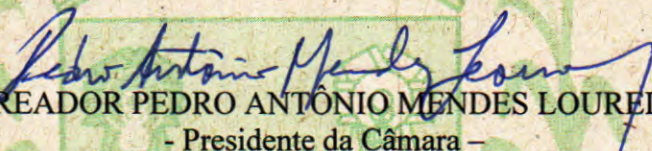
Instrução Técnica nº 01/2011 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.


Art. 4º – O artigo 4º da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Não se aplicam as regras estabelecidas na presente lei para a expedição de Alvará de Funcionamento Provisório para as edificações/ocupações classificadas como brancas e verdes pela Instrução Técnica nº 01/2011 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/acack/



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.837, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.818, DE 30 DE AGOSTO DE 2016, QUE “DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º -

(.....)

§ 2º - O Alvará provisório objeto da presente lei terá vigência até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, e será renovado anualmente até a liberação definitiva do funcionamento da atividade pelo Corpo de Bombeiros, ocasião em que perderá o efeito precário e será extinto, devendo ser protocolado novo pedido de alvará na forma da legislação vigente.”

Art. 2º – O artigo 2º da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF;

II - alvará sanitário, nos casos exigidos;

III - cópia do Registro da Função nos casos de atividades de nível superior;

IV - cadastro fiscal devidamente preenchido;

V - protocolo de apresentação do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para as edificações/ocupações classificadas como amarelas e vermelhas pela Instrução Técnica nº 01/2011 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.”

Art. 3º – O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídicas serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ;

II - alvará sanitário, nos casos exigidos;

III - cópia da condição de Micro Empreendedor, quando for o caso;

IV - cópia do Contrato Social, quando for o caso;

V - cópia do RG e CPF dos titulares;

VI - cadastro fiscal devidamente preenchido;

PL 061/2016 – Lei nº 5.837/2016 1/1



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

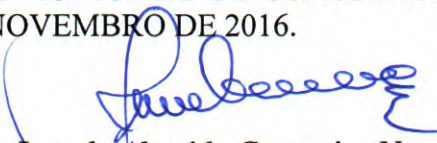
VII - protocolo de apresentação do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para as edificações/ocupações classificadas como amarelas e vermelhas pela Instrução Técnica nº 01/2011 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

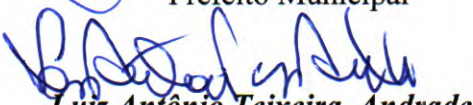
Art. 4º – O artigo 4º da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Não se aplicam as regras estabelecidas na presente lei para a expedição de Alvará de Funcionamento Provisório para as edificações/ocupações classificadas como brancas e verdes pela Instrução Técnica nº 01/2011 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral